

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.912, DE 2003

Determina que as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para as respectivas unidades da Federação e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Lúcia Braga

I - RELATÓRIO

A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas quando da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios. A proposição ora acolhida pelo Senado Federal e encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão estende essa exigência aos recursos federais repassados aos Estados e ao Distrito Federal, que também passariam a estar sujeitos à obrigatoriedade de comunicação aos legislativos daqueles entes federados.

A Lei nº 9.452, de 1997, determina ainda que a Prefeitura do Município beneficiado com a transferência de recursos federais notifique partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais nele sediados. O projeto de lei sob exame, ao estender tal imposição aos governos dos Estados e do Distrito Federal, permite também que a divulgação se faça alternativamente mediante publicação em jornal de grande circulação, no caso de entes com mais de cinqüenta mil habitantes.

Distribuída a proposição a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para manifestação de mérito, foi aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas, ora já esgotado sem que qualquer uma fosse apresentada.

II - VOTO DA RELATORA

A submissão ao princípio da publicidade, determinada pela Constituição, justifica que se exija da administração pública ações voltadas à divulgação de atos que sejam de interesse público. A liberação de verbas federais em benefício de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios enquadraria inquestionavelmente nessa situação. Além dos repasses determinados pela Carta, referentes ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios, a realidade orçamentária da maior parte desses entes torna-os profundamente dependentes de transferências voluntárias por parte da União.

Nessas circunstâncias, a liberação de recursos dessa espécie é a ocasião em que prioridades da população local passam a ter maior possibilidade de serem atendidas. Para tanto, é imprescindível que os cidadãos tenham conhecimento das liberações a tempo de atuarem politicamente no sentido de assegurar o bom emprego dessas verbas.

Esse é o sentido da Lei nº 9.452, de 1997, que já estabelece a obrigatoriedade de notificação de recursos federais liberados para os Municípios. O que se pretende agora, nos termos da proposição originária do Senado, é ampliar tal exigência, para que a comunicação se faça também quando os Estados ou o Distrito Federal forem os beneficiários de transferências de recursos provenientes da União.

As razões que fundamentaram a edição da lei vigente, determinando a notificação às Câmaras Municipais, permanecem válidas e aplicam-se também aos Estados e ao Distrito Federal. Não se pode negar que, especialmente para os Estados economicamente menos desenvolvidos, os recursos federais a eles transferidos são fundamentais para a viabilidade de políticas públicas básicas de atendimento à população. Justifica-se, portanto, a

extensão da obrigatoriedade de notificação, nos termos definidos pelo Projeto de Lei nº 1.912, de 2003.

A alternativa de se substituir a comunicação direta aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais por publicação em jornal de grande circulação, no caso de recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e a Municípios com mais de cinqüenta mil habitantes, é também plenamente defensável.

Cabe assinalar ainda que a revogação da Lei nº 9.452, de 1997, determinada pelo art. 5º da proposição sob exame, deve-se exclusivamente ao fato de seu conteúdo estar integralmente contemplado pela futura lei.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.912, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Lúcia Braga
Relatora

2003_5811_Lúcia Braga